

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autora:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A CARTELIZAÇÃO NA FIXAÇÃO DE PREÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES, INCLUSIVE, COM A CRIAÇÃO DE ARTIFICIAL DIRECIONAMENTO DA DEMANDA E CAPTURA DOS SERVIÇOS MÉDICOS POR INTERESSES PRIVADOS - MÁFIA DAS ÓRTESES E PRÓTESES NO BRASIL

**Relator:** Deputado VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.453, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados – Máfia das Órteses e Próteses no Brasil, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Segundo a proposição, a Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990, passa a vigor acrescida do art. 19-V, o qual tem a seguinte redação:

Art. 19-V. Para promover o treinamento dos profissionais de saúde no emprego, pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, produtos e procedimentos o SUS contará com o Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos, que utilizará instituições de ensino de referência como centros multiplicadores de conhecimento.

O art. 2º do projeto dispõe que a criação e estruturação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos será feita mediante ato normativo do Poder Executivo – e que este terá cento e oitenta dias para realizá-la.

Na justificativa da matéria, pode-se ler:

A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Máfia das Órteses e Próteses no Brasil no decorrer de seus trabalhos recolheu indícios e evidências suficientes para permitir concluir com segurança que muitos ilícitos e distorções ocorridos em todo o Brasil no campo das órteses e próteses e de materiais especiais decorrem da deficiência nas iniciativas do setor público no que tange ao treinamento dos profissionais de saúde nas novas tecnologias assistivas. Criou-se um vazio que foi preenchido pelas empresas, que passaram a promover esse treinamento mediante prestação direta ou financiamento (...) Tal situação, malfadadamente, facilitou a ocorrência de cooptação de profissionais em treinamento e o estabelecimento de relações espúrias tendo em vista unicamente o ganho material, às expensas muitas vezes dos interesses dos pacientes.

Para combater esse lastimável estado da questão, a referida Comissão Parlamentar de Inquérito propôs o presente projeto de lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade na forma do art.5, inciso I, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD).



A Comissão de Seguridade Social e Família, à unanimidade, aprovou a matéria, sem emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal.

O núcleo do projeto é o estabelecimento de um Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos, sendo uma norma-diretriz de natureza geral, de competência da União, em relação à qual não há reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A proposição é, assim, materialmente constitucional, salvo o art. 2º do Projeto, que cria obrigação e prazo para o Poder Executivo, o que é inconstitucional por desrespeito ao princípio da separação e da harmonia entre os Poderes da República, conforme dispõe o art. 2º da Constituição da República.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, assim, de boa técnica e de boa redação legislativa.



Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade (com a Emenda anexa), juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n ° 2.453, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado VICTOR LINHALIS  
Relator

2023\_8610



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2015**

Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação do Sistema de Educação Permanente em Novas Tecnologias e Dispositivos Médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º deste Projeto, renumerando o seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2023-8610

